

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.332/13	20/09/2013	Nicélio Souza Duarte Mat. 226.514-8	59

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Recebido o Processo para elaboração de Parecer em 15 de abril do corrente.

Trata-se de RECURSO de ofício, nos termos do artigo 40, Parágrafo 1º do Decreto nº 10.487/09, relativo à decisão de primeira instância favorável à CAPITAL HUMANO TEC. E TREINAMENTO LTDA. A ora recorrente é inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 107.901-1, tendo contra si lavrado o auto de infração nº 377, de 30/08/2013. O mesmo é relativo à diferença de ISSQN incidente sobre a atividade prevista no subitem 17.01 da lista de serviços anexa à lei nº 2.597/08. O período considerado na autuação foi fevereiro de 2013.

Conforme Parecer do FCEA (folhas 50 a 51), o qual fundamentou a decisão de primeira instância, o auto de infração questionado exige valores efetivamente recolhidos pelo recorrente, vide documentos (folhas 33, 35, 37 e 38 do presente). Os sistemas da Secretaria Municipal de Fazenda atestam o ingresso da receita (folhas 45, 46 a 49). Dessa forma, descabe prosseguir na exigência, vez que já satisfeito o direito do Município ao recebimento.

Assim, opinamos pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância e consequente cancelamento do auto de infração.

FCCN, 27 de abril de 2015.



Helton José Figueira
(Representante da Fazenda)

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30160332/13	30/09/13	 M. Souza Duarte Mat. 228.514-8	59

EMENTA: - Cancelamento que se impõe por lançar tributo já recolhido aos cofres publicos.

Senhor Presidente e demais membros:

Trata-se de Recurso de Ofício, em virtude do deferimento da Impugnação apresentada ao Auto de Infração nº. 00377, de 30/08/13, lavrado contra Capital Humano Tecnologia e Treinamento Ltda., inscrita no Cadastro Mobiliário sob o nº. 107.901-1.

O parecer do FCEA opina pelo cancelamento do Auto de Infração, em face do pagamento espontâneo efetuado anteriormente à lavratura da peça fiscal.

O Representante da Fazenda acompanha aquela decisão, informando que o ingresso da receita foi atestado pelo órgão competente desta Secretaria de Fazenda.

Face ao exposto, é o voto para negar provimento ao Recurso de Ofício, acompanhando a decisão recorrida, com o cancelamento do Auto de Infração.

FCCN, em 14 de Maio de 2015.


MANOEL ALVES JUNIOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 030/60.332/13

DATA: - 21/05/2015

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

794º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 21/05/2015

PRESIDENTE: - Sérgio Dália Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. José Cotrik Neto
3. André Luiz Cardoso Pires
4. Fábio Hottz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02,03, 04, 05,06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 21 de maio de 2015.

Valéria de Souza Costa
Mat. 225.514-3



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 794ª Sessão Ordinária

Data: - 21/05/2015

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/060.332/13

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal.
RECORRIDO: A mesma
RELATOR: - Sr. Manoel Alves junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00377, datado de 30 de agosto de 2013, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.738/2015

"Cancelamento que se impõe por lançar tributo já recolhido aos cofres públicos."

FCCN, em 21 de maio de 2015.

Sérgio Dalto Barbosa
Matrícula 218.023-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.332/13
"CAPITAL HUMANO TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA."
RECURSO DE OFÍCIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Conselho, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, com o cancelamento do Auto de Infração nº.00377, de 30 de agosto de 2013.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 21 de maio de 2015.

Sérgio Dalio Barbosa
Matrícula 210.923-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.332/13	20/09/13		63

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 21 de maio de 2015.


